



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2355804-06.2024.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados BATISTA & CIPRIANO LTDA e MARLENE DAS GRACAS BIZON BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35395

Agravo de Instrumento n.º: 2355804-06.2024.8.26.0000

Comarca: Franca

Agravante: Itaú Unibanco S/A.

Agravados: Batista & Cipriano Ltda. e Marlene das Gracas Bizon Batista

Juiz (a): Milena de Barros Ferreira

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Decisão que indeferiu o pedido de arresto cautelar mantida. Não preenchimento dos requisitos para a concessão da medida. Ausência de diligências com vistas à satisfação do débito pelo exequente. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls.48/49 que, em execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de arresto, pois ausentes quaisquer elementos que justifiquem o seu deferimento.

Sustenta o agravante que está presente o perigo da

demora, vez que as agravadas são devedoras e de forma ardilosa deixaram de cumprir com suas obrigações, apesar das inúmeras tentativas de solução de forma amigável. Alega que, tendo em vista o inadimplemento, e por se tratar de demanda executiva, cabível ao exequente pleitear toda e qualquer medida urgente que possa assegurar o direito do credor. Destaca que a medida pleiteada não acarretará prejuízo aos devedores, pois os bens estarão arrestados nos autos até a efetiva citação. Argumenta estar comprovado o risco de dilapidação ou extravio de bens pelas agravadas, bem como a probabilidade do seu direito em razão do instrumento executado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e o deferimento do arresto cautelar. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso regularmente processado e recebido apenas em seu efeito devolutivo (fls.53/54).

Sem resposta da parte contrária.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se o feito originário sobre execução de título extrajudicial, proposta pelo banco/agravante contra os executadas/agravadas, fundada na cobrança do valor de R\$ 871.651,72,

representado pela Cédula de Crédito Bancária Confissão de Dívida celebrada entre as partes.

A r. decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cabe, entretanto, acrescentar ao decisum algumas considerações a respeito.

É certo que cumpre ao credor requerer medidas acautelatórias urgentes, em conformidade com o art. 799, VIII, do Código de Processo Civil. Ocorre que, para a cautelar de arresto, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, o que não se demonstrou no presente caso.

Não restou demonstrado neste momento processual a intenção de dilapidação patrimonial por parte das executadas com o inequívoco propósito de lesar credores, tampouco há provas de sua insolvência/dilapidação patrimonial.

Nestes termos, constou na decisão agravada:

“Não se vislumbra hipótese para deferimento das medidas de bloqueio e penhora dos bens, vez que não está comprovado o perigo de dano. Ademais, em que pese o alegado pela parte exequente, não restou comprovado nos autos eventual iminência de insolvência, tentativa de dissipação dos bens da executada ou situação similar.

Nestes termos, fica indeferido o pedido de arresto, vez que ausentes quaisquer elementos que justifiquem o seu deferimento, ao menos por enquanto.” (fls.48)

Ressalte-se que, embora o artigo 854 do CPC admita a penhora "on line" "inaudita altera pars", trata-se de uma exceção ao princípio insculpido no art. 9º do estatuto processual. O simples inadimplemento da dívida e a não satisfação do débito, perseguido na execução, não autorizam o deferimento do arresto pleiteado.

Nesse sentido, julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTS. 653 E 813 DO CPC - ARRESTO VIA BACENJUD ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. As hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Precedentes.

2. Admite-se a medida cautelar de arresto de

dinheiro, via Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (a existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (a demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC.

3. In casu, inexistem atos tendentes a localizar o devedor para citação, seja por carta, seja por mandado, o que afasta a aplicação do art. 653 do CPC.

4. Quanto aos requisitos para o deferimento da medida cautelar com base no art. 813 do CPC, o Tribunal de origem decidiu que a recorrente não logrou êxito em apresentar qualquer indício concreto da necessidade da medida. Rever essa afirmação, no entanto, implica adentrar em matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ.

5. Recurso especial não provido.” (REsp 1407723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

Assim já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“CAUTELAR DE ARRESTO Cédula de crédito bancário Inadimplemento Pretensão de bloqueio patrimonial da empresa e seus avalistas -

Inadmissibilidade neste momento processual - Ausência de indícios de dilapidação financeira e conduta maliciosa Necessidade de contraditório - Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2026003-89.2022.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/03/2022; Data de Registro: 03/03/2022)

“Agravo de instrumento execução de título extrajudicial decisão proferida na origem determinando novas tentativas de citação dos executados - insurgência manifestada pela casa bancária exequente postulando pelo arresto cautelar de bens e ativos financeiros via sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD rejeição em uma análise perfunctória não foi demonstrada intenção de dilapidação patrimonial por parte dos executados com o inequívoco propósito de lesar credores embora o artigo 854 do CPC admite a penhora "on line" "inaudita altera pars", cuida-se, contudo, de uma exceção ao princípio insculpido no art. 9º do estatuto processual - necessidade de instauração do contraditório - decisão mantida recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2157451-25.2021.8.26.0000; Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial;
Data do Julgamento: 29/07/2021; Data de Registro:
29/07/2021)

Assim, tem-se que a determinação de arresto
liminar, na fase inicial da execução, sem sequer ter havido diligências
acerca do pagamento do crédito perseguido, mostra-se prematura.

Destarte, a r. decisão agravada deve ser mantida
pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescidos.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não
está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição
Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas
prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas
partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento
ao recurso.

PEDRO KODAMA

Relator

(assinatura eletrônica)